

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito à época do Município de Goianésia do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões e punitiva e ressarcitória, com o seguinte arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.550**(Processo TC/010324/2021)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPLAN FDE Nº 010/2019 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: José Ribamar Ferreira Lima e PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade Sr. José Ribamar Ferreira Lima (CPF nº ***.175.713-**), Prefeito à época do Município de Goianésia do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 66.551**(Processo TC/501741/2013)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: JARDEL VASCONCELOS CARMO

Decisão Recorrida: Acórdão nº 51.479, de 05/12/2012

Advogado: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS – OAB/PA Nº 5.888

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012, c/c o art. 11, da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito à época do Município de Monte Alegre, para tornar insubsistente o Acórdão nº 51.479, de 05/12/2012, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.552**(Processo TC/521867/2020)**

Assunto: Representação formulada pela empresa LOGUS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. em face da Seleção Baseada na Qualidade e Custo nº. 001/2020, realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ, tendo por objeto a "contratação de consultoria especializada em serviços de tecnologia da informação para desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil para o Estado do Pará".

Advogado: LUIZ ANTONIO BELTRÃO – OAB/DF Nº 19.773

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Considerar prejudicado o pedido de concessão de medida liminar, tendo em vista a conclusão do procedimento licitatório;

2) Conhecer e julgar improcedente a Representação formulada pela empresa LOGUS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA., com o consequente arquivamento dos autos;

3) Arquivar o recurso de reexame juntado aos autos (TC/001873/2021), ante o esgotamento de seu objeto.

ACÓRDÃO Nº. 66.553**(Processo TC/011114/2022)**

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PARÁPAZ, referente ao exercício financeiro de 2021.

Responsáveis: SIDNEY FURTADO GOUVÊIA e ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS

Advogado: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO – OAB/PA nº 20.726

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. SIDNEY FURTADO GOUVÊIA (CPF: ***.043.162-**), período de 01/01/2021 a 11/02/2021, e ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS (CPF: ***.690.912-**), período de 12/02/2021 a 31/12/2021, presidentes à época da Fundação ParáPaz, no valor de R\$ 120.667.048,94 (Cento e vinte mil reais, seiscentos e sessenta e sete mil, quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos);

2) Determinar à Fundação ParáPaz que, em até 90 (noventa) dias, institua Plano de tratamento de dados no Órgão, nos termos dos arts. 23, I e II, e 25 a 32 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e publique os atos, contratos, convênio e instrumentos congêneres no seu sítio eletrônico ainda pendentes de transparência no seu sítio eletrônico, principalmente os referentes aos exercícios de 2021 e 2022;

3) Recomendar a Fundação ParáPaz que tenha maior zelo no processo de planejamento das metas e ações anuais, com a devida alimentação dos dados no SIGPLAN; e

4) Determinar à SECEX que proceda ao MONITORAMENTO das determinações exaradas, representando ao TCE/PA em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº. 66.554**(Processo TC/516603/2020)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA n. 015/2018.

Responsável/Interessado: SEBASTIÃO MIRANDA FILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Advogado: MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA – OAB/PA 11.763

JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB-PA 14.045

Relator: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO (CPF: ***.553.772-**), Prefeito à época do Município de Marabá, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

2. Aplicar multa de R\$ 1.224,55 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), ao Sr. Alberto Beltrame, pelo descumprimento do prazo de remessa da prestação de contas em comento.

ACÓRDÃO Nº. 66.555**(Processo TC/513580/2020)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio FCP n 004/2019.

Responsáveis/Interessado: Sra. ANA RENATA BRITO DE SOUSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade dos Sra ANA RENATA BRITO DE SOUSA, Prefeita à época do Município de Primavera, no valor de R\$-250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dando-lhe plena quitação.

Protocolo: 1061363

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO**Portaria N.º 34/2024/SGCC/DACC/MPC/PA**

(PAE 2024/376391)

Designa fiscais de Contrato Administrativo

A Secretária, no uso de suas atribuições legais concedidas pela Portaria n.º 134/2024/MPC-PA,

CONSIDERANDO que a fiscalização e execução dos contratos administrativos deve ser acompanhada por representante da Administração especialmente designado, a teor do que dispõe o art. 117, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Portaria n.º 376/2023/MPC-PA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SIMONE BRAGA CHAVES MARTINS, matrícula nº 200084, e no seu impedimento, o servidor MARCELO CARDOSO NAGANO, matrícula nº 200288, para exercerem a atribuição de Fiscal do Contrato nº 10/2024/MPC-PA, firmado entre este Ministério Público de Contas do Estado do Pará (CNPJ 05.054.978/0001/50) e a J B M H Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Eireli (CNPJ 30.632.729/0001-41), para fornecimento e instalação de mobiliários e equipamentos para utilização na nova sede das Procuradorias.

Art. 2º São atribuições do fiscal, além de outras eventualmente especificadas em lei, contrato ou instrumento congêneres:

I) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

II) Fiscalizar o cumprimento, pela contratada, das normas, objeto e cláusulas contratuais;

III) Registrar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando ao gestor aquelas que demandem sua intervenção;

IV) Verificar, durante toda a vigência do contrato, se a contratada mantém as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, providenciando, quando for o caso, a atualização das certidões e juntando-as ao processo;

V) Confrontar se o valor a ser pago mensalmente à contratada está em conformidade com o valor estabelecido no termo contratual, atestando a fatura de pagamento apenas quando não houver nenhuma documentação a ser regularizada;

VI) Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade, informando ao gestor a iminência de seu término;

VII) Sugerir, quando cabível, a prorrogação da vigência do contrato, em se tratando de serviço de natureza continuada.

Art. 3º As determinações que ultrapassem às atribuições do fiscal deverão